



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.005822/2009-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.034 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente HILVANETE MONTEIRO FORTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. GLOSA. DESPESAS MÉDICAS. As despesas médicas com planos de saúde somente poderão ser deduzidas quando os comprovantes identificarem os beneficiários do plano, que somente poderá abranger o próprio contribuinte e seus dependentes. Hipótese em que a prova requerida não é apresentada.

NORMAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO FISCAL. O CARF não possui competência originária. O pedido para reconhecimento de benefício fiscal deve ser apresentado à repartição competente para análise do pedido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canário da Silva,

Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-26.306, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE (fl. 129), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário revisado pela DRF Cuiabá/MT (Despacho Decisório nº 646 – fls. 119/123), com base na IN nº 958/2009 alterada pela IN nº 1.061/2010.

Todas as deduções glosadas pela Notificação de Lançamento às fls. 09/16 foram restabelecidas na revisão de ofício, com exceção de parte da despesa médica relacionada ao plano de saúde Unimed. Do total deduzido com a UNIMED (R\$19.861,70) foi restabelecida a dedução no valor de R\$ 3.696,00, por constar no comprovante de rendimentos à fl. 13, não aceitando o restante dos pagamentos a esse plano pelo fato de a contribuinte não ter apresentado a relação dos beneficiários do plano e os valores a eles referentes.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas com planos de saúde somente poderão ser deduzidas quando devidamente comprovadas com os comprovantes que identifiquem perfeitamente os beneficiários do plano que somente poderá abranger o próprio contribuinte e seus dependentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF a recorrente alega que foi intimada a recolher o crédito tributário mantido no julgamento da DRJ, dentro do prazo de trinta dias do recebimento do AR (04/11/2011), com redução de 30% da multa de ofício, mas que o DARF, em desacordo com o teor da própria intimação, continha data de vencimento para 30/11/2011. Acusa erro na tramitação deste processo na RFB, pois compareceu à repartição fiscal para regularizar e parcelar o débito, sem multas e sem juros, mas ficou impedida de fazê-lo.

Requer os benefícios do remissão ou parcelamento estabelecidos pela Lei nº 10.522/2002 e 11.941/1999, vigentes à época e que contemplava o direito pleiteado.

Em relação à despesa médica com o plano de saúde UNIMED, entende que não está a seu critério estabelecer as regras e forma do formulário de apresentação dos comprovantes dos planos de saúde, sendo esta prerrogativa da própria RFB, sendo-lhe facultado, inclusive, estabelecer sistema eletrônico das informações fiscais sobre despesas dessa natureza, com detalhamento acerca dos beneficiários dos planos e respectivos valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há qualquer elemento de prova nos autos a dar suporte à alegação da recorrente de ter sido intimado a pagar o débito sem multa e sem juros. O DARF à fl. 136, corretamente, calculou a redução de 30% da multa de ofício e continha vencimento para o dia 30/11/2011, pois os juros de mora seriam alterados se o pagamento ultrapassasse o mês de novembro. Para o pagamento do débito no mês de dezembro de 2011 (no prazo dos trinta dias da ciência da decisão recorrida), a multa de ofício permaneceria com a redução de 30%, mas os juros de mora sofreriam novo acréscimo. Assim, não há qualquer dissonância entre a intimação e o DARF encaminhados à contribuinte, ou erro na tramitação do processo, em prejuízo dos direitos da contribuinte.

Da mesma forma, a intimação colacionada aos autos juntamente com o recurso voluntário (fl. 147), que deu ciência à contribuinte da revisão de ofício, continha expressamente a indicação da manutenção da multa e juros moratórios correspondentes.

O pedido de remissão, de que trata a Lei nº 10.522, de 19/07/2002, ou de parcelamento, de que trata a Lei nº 11.196, de 1999, é matéria estranha não só aos autos, mas também à própria apuração do imposto de renda. A contribuinte deve comparecer à repartição fiscal do seu domicílio tributário e verificar a aplicabilidade dos referidos benefícios fiscais ao caso concreto.

No mérito, permanece em litígio, tão-somente, parte da despesa médica relacionada ao plano de saúde UNIMED (R\$19.861,70 - 3.696,00 = 16.165,70). Apesar da clareza e objetividade da decisão recorrida, quanto a necessidade de serem apresentados documentos que comprovassem os efetivos beneficiários do plano de saúde e respectivos valores a eles referentes, a contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento de prova adicional que possibilitasse decidir o litígio em seu favor. Verifica-se, inclusive, que a autuada argumenta que em processo de outro período apresentou declaração da empresa, ou seja, foi diligente com a prova requerida, circunstância que não se constata no presente processo. O questionamento efetuado pela fiscalização em um processo não é exatamente o mesmo de outro. Cada lançamento tem as suas especificidades e a matéria questionada em um pode ser diferente de outro, mesmo que tratem do mesmo tipo de dedução.

Observo, por oportuno, que a contribuinte declarou apenas uma dependente em sua DIRPF do exercício de 2006 (Flávia Monteiro de Paula Siqueira), mas apresentou diversos documentos relacionados à mesma dedução da UNIMED (fls. 21 a 26 do PDF). Não há problema algum no fato da contribuinte ter apresentado vários comprovantes relativo ao mesmo plano de saúde. A questão é que estes não identificam o beneficiário, sendo certo que a dedução somente será permitida para despesa relacionada à própria declarante e dependente indicada em sua DIRPF. No caso em exame, a DRF e a DRJ não questionaram a prova do pagamento, mas indicaram insuficiência de informação nos comprovantes apresentados, que não atendem ao disposto no artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifei)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º). (grifei)

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos